



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398356

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112180-51.2025.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:	48928
AGR.INSTR.:	2112180-51.2025.8.26.0000
COMARCA:	MAUÁ (5ª VARA CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A):	RODRIGO SOARES
AGTE.:	FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
AGDO.:	AFONSO NOGUEIRA CAETANO

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 547/548 dos autos de origem que, em ação de embargos à execução, decidiu pelo indeferimento do benefício da gratuidade processual, determinando aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pleiteia o agravante a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuir condições de custear o processo. Assim, pede seja provido o agravo, com a reforma da decisão de primeiro grau e consequente concessão da justiça gratuita requerida.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, pois ainda não citado o agravado em primeiro grau, não se completando, até então, a relação jurídico processual necessária para o cumprimento ao disposto no artigo 1.019,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso II¹, do CPC.

É o relatório.

2.- O recurso versa exclusivamente acerca da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

No caso dos autos, o pleito da parte autora foi indeferido, conforme a r. decisão transcrita a seguir:

"Vistos. De plano, indefiro o pedido de gratuidade formulado pela exequente, pois se trata de mantenedora de cursos superiores pagos, arrecadando mensalmente montante que é incompatível com a suposta impossibilidade de pagar as custas e as despesas do processo. (...) Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade e, também, o de "isenção"; assino prazo de quinze dias para a autora comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se."

Apesar dos argumentos expendidos pelo MM. Magistrado, verifica-se, no presente caso, que o douto Juízo *a quo* não oportunizou ao recorrente a comprovação da alegada hipossuficiência, uma vez que não lhe foi requerida a apresentação de outros documentos que comprovem a sua efetiva situação financeira.

Disso, tem-se a inobservância à regra prevista no artigo 99, § 2º, do

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...)

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**” (g.n.)

Faz-se mister, portanto, o reconhecimento do direito de o postulante da gratuidade produzir prova acerca de sua hipossuficiência junto à Primeira Instância, cabendo àquela a apreciação da alegada necessidade, para, depois, se o caso, a parte exercer seu direito de recorrer.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).**

(...)

8. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

Ademais, veja-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de prescrição e para declaração de inexigibilidade de débito – Justiça Gratuita - Pessoa física – Ajuizamento da demanda em Comarca diversa do domicílio da recorrente – Tratando-se de relação consumerista, a regra de competência do foro é faculdade do consumidor – Situação que não demonstra capacidade financeira – Precedentes desta Egrégia Câmara – **Indeferimento da benesse sem a concessão de oportunidade à parte para comprovação da hipossuficiência econômica – Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC – DECISÃO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO**”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2322579-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Ausência de concessão de oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada. RECURSO PREJUDICADO**, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2007925-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Vale destacar que se deixa de analisar o pedido de justiça gratuita nesta oportunidade, pois, muito embora o pleito seja de concessão de tal benefício em sede recursal, tal análise configuraria inevitável supressão de instância, reduzindo, consequentemente, a possibilidade de reversão de eventual decisão desfavorável.

Logo, da inobservância da norma processual, é caso de se anular, de ofício, a decisão recorrida em relação ao indeferimento de modo prematuro do benefício pleiteado, devendo o Juízo originário oportunizar à parte autora a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme determina o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, em seguida, seja reanalisado o pleito de gratuidade judiciária.

3.- Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julga-se prejudicado o presente recurso, com determinação.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator